

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. A União poderá adotar sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos de regulamento, observado o seguinte:

I - a equalização será feita mediante antecipação da entrega de valores, quando for verificada redução do montante nominal entregue ao Fundo, apurada pelo valor correspondente à variação nominal negativa acumulada no ano em relação aos valores a ele transferidos nos mesmos meses do ano imediatamente anterior;

II - a equalização de recursos será mensal e executada à conta da dotação orçamentária do FPM;

III - a apuração da primeira variação de que trata o inciso I, em cada exercício, dar-se-á em relação aos montantes entregues ao FPM no período de janeiro a abril de cada ano;

IV - o crédito mensal do valor relativo à equalização será efetuado, em parcela única, até o vigésimo dia do mês subsequente ao período objeto da apuração;

V - os valores entregues a título de equalização nos termos deste artigo serão compensados na base de cálculo do FPM, quando houver variação nominal positiva no cálculo de apuração realizados nos termos do inciso I;

VI - a compensação de valores de que trata o inciso V será efetuada em tantas parcelas quantas forem necessárias para a equalização de todo o montante antecipado, mesmo que em exercícios supervenientes ao da antecipação, não podendo ultrapassar dois por cento do montante entregue ao FPM na respectiva parcela.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Brasília,

Brasília, 20 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A crise financeira mundial que se desenvolveu, sobretudo, no exercício de 2008, a partir de desequilíbrios de origem externa, afetou de maneira significativa as economias nacionais, com impactos relevantes no desempenho econômico, traduzindo-se em queda da arrecadação. O governo brasileiro adotou medidas, em caráter de urgência, a fim de minimizar os efeitos no país, que se prolongaram principalmente em 2009.
2. Deve-se destacar que a abrupta queda de arrecadação, conjugada com as medidas de desoneração de alguns impostos de maneira a manter a atividade econômica, principalmente no nível dos tributos federais, afetou, de maneira mais contundente, os pequenos municípios brasileiros, particularmente situados em áreas de menor desenvolvimento e que ainda mantêm um alto grau de dependência do Fundo de Participação dos Municípios, o FPM.
3. Foram adotadas, então, adicionalmente medidas com o intuito de complementar a receita dos municípios e preservar os serviços públicos e a economia local, tendo por orientação as regiões mais carentes.
4. Com efeito, esse cenário permitiu vislumbrar a necessidade do estabelecimento de mecanismos de proteção de caráter institucional que preservem a capacidade financeira desses municípios em situação semelhante àquela que ocorreu recentemente.
5. Tal mecanismo deve, ao mesmo tempo, permitir que, uma vez atendida a necessidade urgente de manutenção da continuidade administrativa, evitando as grandes flutuações de receita por conta de queda momentânea de arrecadação, seja normalmente alcançada uma situação de estabilidade.
6. Assim, é proposto um projeto de Lei Complementar que visa criar uma sistemática de equalização de receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o qual permitirá, de maneira automática e sem grande impacto para os entes federados, a antecipação da entrega de receitas a este fundo constitucional e uma gradual compensação desses valores antecipados, a partir do momento em que se caracterizar a recuperação da arrecadação.
7. A regra para a realização das transferências a título de antecipação será a partir da constatação de queda nominal das receitas acumuladas no ano do FPM em comparação ao ano anterior, iniciando-se a primeira apuração com o período de janeiro a abril, devendo a transferência da equalização ocorrer até o dia 20 do mês subsequente. A compensação dos valores correspondentes à complementação se dará, na base de cálculo do fundo, nas parcelas decendiais de entrega dos recursos, tão logo se constate a recuperação de acordo com os mesmos critérios, limitada ao percentual de 2% do valor total repassado.

8. De acordo com a proposta, a transferência será realizada fazendo-se uso das dotações orçamentárias já existentes para as transferências constitucionais, bastando-se o remanejamento de fontes de receita e a avaliação do impacto das antecipações no resultado fiscal da União.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de lei complementar em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega